



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/004.379/88-11

nlfr

Sessão de 05 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.726

Recurso nº: 98.618 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: TEMMA-PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: DRF EM SALVADOR/BA

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1985/86 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR DO ATIVO PERMANENTE.

"A omissão dolosa de receita pela utilização do expediente denominado "notas fiscais calçadas" autoriza a cominação penal mais gravosa do artigo 728, III do RIR/80."

"A omissão de receita de correção monetária de bem do ativo, quando este está regularmente contabilizado, não enseja a aplicação da penalidade mais gravosa do artigo 728, III do RIR/80."

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TEMMA-PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50% sobre o imposto devido sobre a parcela de Cr\$ 458.656, no exercício de 1985.

Sala das Sessões (DF) ., em 05 de novembro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 20 FEV 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUI HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes po motivo justificado os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Passos Costa de Oliveira.

[Handwritten signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.379/88-11

RECURSO Nº: 98.618

ACORDÃO Nº: 103-11.726

RECORRENTE: TEMMA-PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

A decisão monocrática de fls. 64/70 houve por bem confirmar todas as matérias constantes do lançamento vestibular, relativas a omissão de receita operacional pela adulteração do valor de operações de prestação de serviços nas vias de notas fiscais arquivadas na empresa autuada e pela correção monetária a menor de determinado bem do ativo, deixando no particular assente:

"No que tange ao item 01 do Auto de Infração, a Autuada aceitou a tributação da omissão de receita, contestando, tão somente, a multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

Esta, no entanto, está perfeitamente caracterizada, uma vez que a utilização do expediente de emissão de notas fiscais calçadas (cópias às fls. 17 a 46), deixa evidenciado o intuito de fraude, sujeitando a infratora ao que determina o inciso III, do artigo 728, do RIR/80.

.....
Ao corrigir o equipamento (2 transformadores) adquirido em 03.11.83, apenas no 1º trimestre de 1984, a empresa, claramente, corrigiu a menor o valor do referido bem, acarretando com isso uma redução da receita de correção monetária e, conseqüentemente, do lucro sujeito à tributação.

Não procede o argumento de que a multa a ser aplicada deveria ser a do artigo 723 do RIR/80, já que se trata de lançamento de ofício, cujas multas previstas são as do artigo 728 do RIR/80"

Acórdão nº 103-11.276

Em seu singelo apelo de fls. 76 o contribuinte autuado se limita a pleitear a revisão do julgamento procedido pela autoridade de primeira instância "pois, a multa de 15% imposta pelo julgador, abrange omissão de receita e a correção monetária", para adequá-las ao percentual de "50% por se tratar de declaração inexata".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator;

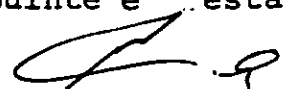
Conheço do recurso já que ofertado no prazo de lei.

Em mérito, ao que se verifica da peça recursal de fls. 76, limita a parte recorrente sua inconformidade apenas ao percentual considerado para aplicação da penalidade aos ilícitos detectados no auto de infração vestibular, nada mais acrescentando, até porque as faltas estão suficientemente caracterizadas e nunca foram negadas desde o início.

Pertinentemente à primeira infração, vejo grave procedimento doloso do contribuinte, que adulterou substancialmente o valor das vias de notas fiscais em seu poder, relativamente à primeira via emitida contra seus clientes COBER - Companhia Baiana de Eletrificação Rural e CERB - Companhia de Engenharia Rural da Bahia segundo se colhe do cotejo das diversas vias, feito pela Fiscalização, de fls. 17/46. E, no particular, a penalidade mais gravosa, prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80 merece subsistir:

"Notas Calçadas - A multa de lançamento ex-officio prevista neste inciso é aplicada no caso de omissão de receita apurada através de notas calçadas, por estar caracterizado nessa prática o evidente intuito de fraude" (Ac. 19 CC.101-74.233/ / 83).

Já no que diz respeito à omissão da receita de correção monetária, não vejo na espécie procedimento doloso, até porque houve a devida contabilização do bem na escrita do contribuinte e esta



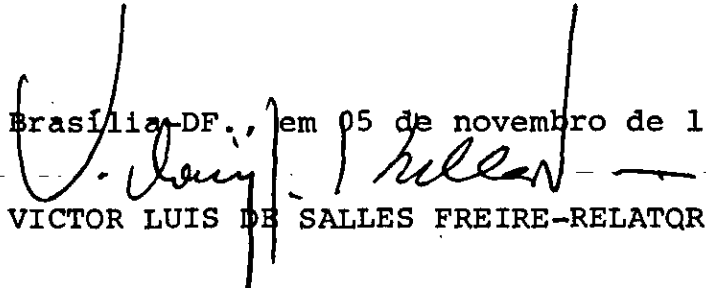
Acórdão nº 103-11.726

suprimiu um trimestre de correção monetária apenas. No particular, para fixar a penalidade no inciso II do artigo 728, perfilho o entendimento emanado do acórdão em abaixo:

"Declaração inexata sem dolo - Declaração inexata, com omissão de rendimentos que deveriam constar em sua declaração, sujeita o contribuinte à multa de ofício na base de 50%, quando não há procedimento doloso" (Ac. 1º CC. 102-19.000/82).

Sob tais condicionantes dou provimento parcial ao recurso para o efeito de reduzir a penalidade atinente à segunda infração - falta de correção monetária de bem do ativo - ao percentual de 50% do valor do imposto, reenquadrando-se no artigo 728, inciso II do RIR/80.

Brasília-DF., em 05 de novembro de 1991


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE-RELATOR